



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00	II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 2/95

Institui a Protecção Social Mínima.

Decreto-Lei nº 3/95:

Extingue o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar — IFAP.

Decreto-Lei nº 4/95:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 121/89, de 30 de Dezembro.

Resolução nº 4/95:

Nomeia o Conselheiro de Embaixada, Arlindo Horácio Gomes, para desempenhar em comissão ordinária de serviço as funções de inspector-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Resolução nº 5/95:

Nomeia a psicóloga, Ana Maria Lomba de Moraes, para desempenhar em comissão ordinária de serviço, o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Resolução nº 6/95:

Finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Marina Gomes Sousa Ramos, no cargo de Directora-Geral do Ensino.

Resolução nº 7/95:

Nomeia Dr. Carlos Alberto Ramos Faria, licenciado em Ciências Económicas, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da INTERBASE.

Resolução nº 8/95:

Nomeia o Dr. Manuel Vicente Anastácio Silva, licenciado em Pilotagem, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da ENAPOR.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Economia os poderes que indica.

Despacho:

Altera os artigos 14º e 15º dos Estatutos do Banco Comercial do Atlântico.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Delegando poderes que indica no Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 2/95

de 23 de Janeiro

Uma das preocupações fundamentais do Governo, no âmbito da sua política de combate à pobreza, tem sido a de assegurar a protecção social à camada da população identificada e definida como vulnerável.

Com esse objectivo, várias acções e programas assistenciais vêm, desde há vários anos, sendo levadas a

cabo, mas de forma não integrada, quer no âmbito dos departamentos governamentais da promoção social, da saúde e da acção social escolar, quer no de organizações não governamentais de solidariedade social.

O presente diploma, que institui a Protecção Social Mínima, pretende ser um passo necessário e importante, embora não suficiente ainda, no sentido da criação de um sistema integrado de protecção social abrangendo o conjunto dos cidadãos caboverdianos e concretizando os princípios da universalidade, globalidade, não segregação, adequação e co-responsabilização na promoção social, expressamente afirmado no Programa de Governo.

A Protecção Social Mínima destina-se a beneficiar a generalidade dos vulneráveis, isto é, dos indivíduos ou famílias em situações de carência económica e social comprovadas ou vítimas de disfunção social ou marginalização, assegurando-lhes prestações adequadas a cada caso, em termos de ajuda alimentar, assistência médica e medicamentosa gratuita e de pensão pecuniária regular, cumulativa ou alternativamente.

O sistema deverá privilegiar uma filosofia de atendimento temporário, que funcione como transição para soluções definitivas de outra natureza mais dignificante, evitando, sempre que possível, as situações susceptíveis de originar uma dependência assistencial crónica do beneficiário e apelando à solidariedade e responsabilização também da família e da comunidade.

A responsabilidade pela gestão da Protecção Social Mínima é co-participada pelo Estado e pelo Poder local, com este a assumir o papel determinante na sua operacionalização, em ordem a dotá-la de condições de maior eficácia e eficiência.

Os encargos com a Protecção Social Mínima serão suportados pelo Orçamento de Estado, contando-se, igualmente, com a contribuição autónoma dos municípios.

Nestes termos e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É instituída a Protecção Social Mínima, adiante designada por PSM, que se rege pelo disposto no presente decreto-lei e nos diplomas que o regulamentarem.

CAPÍTULO I

Âmbito, conteúdo e condições de atribuição

Artigo 2º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde, o fornecimento de ajuda alimentar e a concessão de uma pensão social mensal, dentro dos limites estabelecidos nos termos do nº 2 do artigo 7º

Artigo 3º

A prestação gratuita de cuidados de saúde inclui a assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde públicos.

Artigo 4º

A ajuda alimentar consiste na distribuição periódica de géneros, no quadro da vigência do Projecto «PAM —

Assistência aos Grupos Vulneráveis» e em espécie e quantidade de acordo com os padrões estabelecidos no referido Projecto.

Artigo 5º

1. A pensão social tem o valor mínimo mensal de 1 000\$ (mil escudos).

2. O quantitativo da pensão social será actualizado sempre que o for a pensão mínima do regime geral de previdência social.

3. A actualização da pensão social será feita por portaria conjunta dos responsáveis pelos departamentos governamentais das Finanças, da Promoção Social e da Administração Interna, ouvidas as Câmaras Municipais.

Artigo 6º

1. Tem direito a prevenções da PSM o cidadão caboverdiano que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais:

- a) Não se encontrar abrangido por qualquer sistema ou regime obrigatório ou facultativo de segurança social;
- b) Não auferir rendimentos que excedam os níveis estabelecidos nos termos previstos no nº 1 do artigo 7º;
- c) Apresentar um quadro social, individual e familiar, particularmente vulnerável.

2. A pensão social é atribuível a pessoas que, preenchendo os requisitos do nº 1:

- a) Tenham mais de 65 anos de idade;
- b) Tenham mais de 18 anos e sejam reconhecidos como inválidas para toda e qualquer profissão.

3. Beneficia ainda de pensão social a família que, sendo considerada vulnerável, tenha a seu cargo menor deficiente ou portador de doença susceptível de provocar a sua invalidez.

4. São abrangidos de imediato pela PSM os actuais beneficiários de subsídio mensal fixo atribuído pelo Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social se e enquanto continuarem a preencher os requisitos gerais fixados no nº 1.

Artigo 7º

1. Serão fixados por portaria conjunta dos responsáveis dos departamentos governamentais das Finanças, da Promoção Social e da Administração Interna:

- a) Os níveis de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 6º;
- b) O conceito de vulnerável, para efeitos de PSM.

2. Por despacho conjunto dos responsáveis pelos departamentos governamentais das Finanças e da Promoção Social, ouvidas as Câmaras Municipais, será, anualmente fixado o número máximo de beneficiários a contemplar do Orçamento do Estado mobilizáveis para o efeito.

3. Poderão ser abrangidos beneficiários excedentários ao número fixado nos termos do nº 2, desde que o custo das respectivas prestações seja suportado por recursos de outras fontes, mobilizados por iniciativa municipal.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos

Artigo 8º

No âmbito da PSM as competências distribuem-se nos seguintes termos:

- a) Compete à Câmara Municipal a atribuição do direito a qualquer das prestações;
- b) Incumbe aos serviços municipais de promoção social a organização dos processos de atribuição do direito às prestações, a distribuição de ajuda alimentar e o processamento e liquidação da pensão social;
- c) Compete aos serviços de saúde a prestação gratuita de cuidados de saúde, no âmbito de protocolo a celebrar entre cada Câmara Municipal e a Delegacia de Saúde do respectivo concelho e que incluirá o estabelecimento de um canal regular de troca de informações.

Artigo 9º

1. Para habilitação a prestações da PSM, os interessados deverão entregar nos serviços municipais de promoção social do concelho da sua residência os seguintes documentos:

- a) Boletim de Inscrição de modelo regulamentar, devidamente preenchido;
- b) Certidão de nascimento ou outro meio de prova bastante de identidade;
- c) Declaração do interessado acerca da natureza, origem e montante dos rendimentos que auferir e da situação sócio-económica do seu agregado familiar.

2. Para efeitos da alínea b) do nº 1 consideram-se meio de prova bastante de identidade o bilhete de identidade, a cédula pessoal, o passaporte, o cartão de eleitor, a certidão de baptismo ou outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, designadamente o nome, a data de nascimento e a filiação.

3. A declaração a que se refere a alínea c) no nº 1 não obedece a qualquer modelo especial e pode ser feita por escrito ou verbalmente, sendo nesse último caso reduzida a escrito pelo funcionário ou agente competente dos serviços municipais de promoção social e assinada pelo interessado ou a seu rogo.

Artigo 10º

1. Os processos de atribuição do direito a prestações da PSM incluirão, além dos documentos de habilitação definidas no artigo 9º, mais os seguintes:

- a) Relatório dos serviços municipais de promoção social sobre as condições económicas e sociais do interessado e do seu agregado familiar, tendo em atenção o disposto nos artigos 6º e 7º;
- b) Parecer da comissão consultiva de promoção social competente, nos termos do artigo 13º.

2. Nos casos dos números 2 b) e 3 do artigo 6º, o processo deverá ainda incluir o relatório médico da Delegacia de Saúde, passado a solicitação dos serviços municipais de promoção social, o qual poderá, porém, ser dispensado quando os elementos constantes do processo sejam suficientes para a tomada de decisão.

3. Nos casos dos números 2 b) e 3 do artigo 6º poderão também os serviços municipais de promoção social, sempre que o entenderem necessário, solicitar a apresentação do requerente de pensão a uma junta médica.

Artigo 11º

1. Os processos devidamente instruídos são remetidos ao Presidente da Câmara Municipal, para serem submetidos a deliberação desta sobre a atribuição ou não do direito às prestações da PSM requeridas.

2. A deliberação camarária é comunicada ao interessado, através dos serviços municipais de promoção social, que, igualmente, deverão informar a Delegacia de Saúde do respectivo concelho das deliberações que tenham deferido pedidos de prestações da PSM.

Artigo 12º

1. O beneficiário de prestações da PSM são obrigados a comunicar aos serviços municipais de promoção social do concelho da sua residência a alteração das condições que justificaram a atribuição do direito.

2. Anualmente os serviços municipais de promoção social deverão proceder à reanálise dos processos de atribuição do direito a prestações da PSM, com vista a verificação da manutenção ou não das condições que justificaram a atribuição do direito.

3. Sempre que o considerarem necessário, podem os serviços municipais de promoção social promover a renovação da prova da verificação das condições de atribuição do direito a prestações da PSM.

Artigo 13º

Para efeitos de parecer, nos termos do artigo 10º 1 b), cada processo de atribuição do direito a prestações da PSM é submetido à apreciação e análise de uma comissão consultiva de protecção social constituída por:

- a) Um representante dos serviços municipais de promoção social do concelho de residência do requerente;
- b) Um representante da comissão de promoção social do local de residência do requerente;
- c) A autoridade administrativa de base no local de residência do requerente.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 14º

O financiamento da PSM é assegurado por:

- a) Transferências do Orçamento de Estado para os municípios e especificamente destinadas à PSM;
- b) Fundos inscritos nos orçamentos municipais e alimentados por receitas próprias municipais.

Artigo 15º

1. Para efeitos da PSM, os beneficiários identificam-se através de um cartão especial de modelo e prazo de validade estabelecidos por portaria conjunta dos responsáveis dos departamentos governamentais da Promoção Social e da Administração Interna.

2. Compete aos serviços municipais de promoção social da residência do requerente emitir o respectivo cartão especial de beneficiário da PSM.

Artigo 16º

Serão passados ou fornecidos gratuitamente e com carácter de urgência todas certidões, atestados, mapas de junta, pareceres e informações destinados à instrução dos processos de atribuição de direito a prestações da PSM ou à prova de manutenção das condições que justificaram a atribuição do direito.

Artigo 17º

Os responsáveis pelos departamentos governamentais da Promoção Social e da Administração Interna emitirão, por despacho, as instruções necessárias à boa execução do presente diploma, ouvidas as Câmaras Municipais.

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — José António Mendes dos Reis — Úlpio Fernandes — João Medina.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Lei nº 3/95

de 23 de Janeiro

A política de valorização dos recursos humanos do governo dá especial destaque à formação profissional desenhada e integrada na política de criação de novos e conservação dos postos de trabalho e, por essa contribuir para a melhoria das condições de vida das populações.

Desde a sua criação, em 1982, o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar (IFAP) encarregou-se da promoção e realização de acções formativas no país num quadro em que a função instrumental da formação profissional no âmbito da adopção e prossecução de política activas de trabalho e emprego nem sempre esteve presente.

Ora a opção estratégica do governo neste domínio faz vincar essa vertente, do mesmo modo que procura reforçar os mecanismos de articulação do subsistema de formação profissional com vista a garantir uma íntima e permanente coordenação entre as necessidades da economia em mão-de-obra qualificada e os programas e acções de formação profissional executados no país.

O prosseguimento de tais objectivos irá resultar em ganhos de eficiência, e as acções de formação profissional terão maior relevância e pertinência, contributo, assim, de forma eficaz, para a materialização da política do governo na área do trabalho e emprego.

É isso, aliás, que explica a criação recente do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), o qual, ocupando-se tanto do emprego como da formação profissional, estará em condições institucionais para promover o equilíbrio e a articulação entre as duas ver-

tentes e de pilotar e coordenar os programas e as acções, constituindo-se assim no ponto focal para a melhoria dos níveis de eficácia da intervenção dos agentes públicos e privados do sector.

Nestes termos, o IFAP tal como concebido anteriormente acaba por ser absorvido naturalmente pelo IEFP, devendo ser, por isso, extinto.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É extinto o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar, adiante designado por IFAP.

Artigo 2º

(Destino do pessoal)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pessoal do quadro do IFAP transita, de conformidade com a lista nominativa a publicar no *Boletim Oficial*, para o quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou de qualquer Departamento da Administração Pública Central, com a mesma categoria, escalão, antiguidade e remuneração.

2. O pessoal referido no número anterior que não pretender transitar para o quadro do IEFP poderá requerer a sua integração em outro quadro de pessoal com vaga disponível nos serviços da Administração Pública Central ou Autárquica.

3. O pessoal ao serviço do IFAP e pertencente a outro quadro da Função Pública poderá ser afectado ao IEFP na mesma situação, desde que o requeira e seja admitido pelo membro do Governo responsável pelo Departamento a que pertence.

4. O pessoal que se encontra fora do quadro do IFAP poderá ter, de conformidade com a lista nominativa a publicar no *Boletim Oficial*, qualquer dos seguintes destinos:

- a) Transitar para o quadro do IEFP;
- b) Transitar para o quadro de qualquer Departamento da Administração Pública Central ou Autárquica;
- c) Ser afectado, fora do quadro, ao serviço de qualquer Departamento da Administração Pública Central ou Autárquica, com o mesmo tipo de vínculo jurídico que detinha à data da extinção.

5. O pessoal referido no número anterior que tiver o destino previsto nas suas alíneas *b*) e *c*) manterá a mesma categoria, escalão, antiguidade e remuneração que detinha no IFAP à data da sua extinção.

6. O pessoal referido no número 4 deste artigo que tiver o destino previsto na sua alínea *a*) manterá, de igual modo, a mesma categoria, escalão, antiguidade e remuneração, sem prejuízo da aplicação das seguintes regras:

- a) Aquele que à data da entrada em vigor da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, tiver preenchido os requisitos necessários à aquisição da qualidade de Agente Administrativo vinculada por contrato administrativo de provi-

mento, será integrado no quadro em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado;

- b) Aquele que, à data da entrada em vigor da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, não tiver preenchido os requisitos necessários à aquisição da qualidade de Agente Administrativo vinculável por contrato administrativo de provimento, será integrado no quadro em regime de contrato individual de trabalho por tempo determinado, pelo prazo nunca inferior na um ano;
- c) Fica sujeito ao enquadramento no quadro na categoria, e escalão mais equivalente possível à que detinha no IFAP à data da sua extinção e que não implique a diminuição de remuneração.

Artigo 3º

(Destino dos bens financeiros e patrimoniais)

Os bens financeiros e patrimoniais do IFAP terão o destino que for determinado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — José António dos Reis — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 16 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto Lei nº 4/95

de 23 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 57º da Lei nº 113/IV/94, de 30 de Dezembro de 1994.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreto o seguinte:

Artigo 1º — (Âmbito)

Os artigos 13º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º, do Decreto-Lei nº 121/89, de 30 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º — (Fixação das datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento).

1. O Governo fixará, por decreto regulamentar, as datas de abertura e de encerramento do prazo de recenseamento dos eleitores municipais.

2. As Comissões Eleitorais Municipais anunciarão as datas de abertura e de encerramento do prazo de recenseamento municipal, por editais que serão afixados nos lugares públicos e divulgados pela comunicação social.

Artigo 15º — (Cadernos de Recenseamento)

1. Durante o período de inscrição no recenseamento os eleitores são inscritos, dia por dia, num caderno provisório de forma a poder determinar-se a data da inscrição.

2. Findo aquele período, será elaborado, no prazo de 3 dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3. As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de findo o período da inscrição serão feitas por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4. Os cadernos do recenseamento serão numerados e rubricados em todas as folhas, pelo Presidente da Comissão de Recenseamento Municipal respectiva e terão termos da abertura e encerramento subscritos por todos os membros da comissão declarando-se, no termo de encerramento, o número de eleitores inscritos.

5. Em cada caderno não deverão, figurar mais de mil eleitores.

Artigo 16º — (Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

Durante o período de actualização, os serviços civis e militares do Estado e as pessoas colectivas públicas e privadas deverão remeter às Comissões de Recenseamento Municipal da respectiva área relações nominais dos seus funcionários, empregados, ou trabalhadores, com indicação da idade, naturalidade e residência e demais elementos de identificação de que disponham.

Artigo 17º — (Informações relativas a interditos e condenados)

1. Os Tribunais enviarão às comissões de recenseamento municipal competentes, no período de actualização relação dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de exercício de direitos políticos.

2. Os Tribunais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento municipal competentes os nomes dos eleitores que, até à data de eleição, vieram a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

Artigo 18º — (Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

Os estabelecimentos psiquiátricos deverão enviar, às comissões do recenseamento municipal, no período de actualização relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimento e que se encontrem na situação descrita na alínea b) do artigo 2º da Lei nº 48/III/89, de 13 de Julho.

Artigo 19º — (Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os quatro dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno definitivo dos eleitores, previstos no número 2 do artigo 15º será exposta à porta do local em que funcionarem as comissões de recenseamento municipal uma cópia fiel daquele para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 20º — (Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo precedente, poderá qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A comissão de recenseamento decidirá as reclamações no prazo de um dia, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar.

Artigo 21º — (Recursos)

1. Das decisões da comissões de recenseamento municipal poderão os reclamantes recorrer para a Comissão Eleitoral Municipal, no prazo de um dia, oferecendo com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições são entregues à comissão de recenseamento municipal recorrida, que as enviará, à Comissão competente, no prazo de um dia.

2. A Comissão Eleitoral Municipal decidirá os recursos dentro do prazo de um dia, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente e pela via mais rápida a comissão de recenseamento municipal recorrida e, através desta, o recorrente, da sua decisão. Desta não é admissível recurso.

Artigo 22º — (Correcção dos cadernos definitivos)

1. Até dois dias após o termo do prazo previsto no nº 2 do artigo antecedente, as comissões do recenseamento municipal eliminarão dos cadernos definitivos as inscrições julgadas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que hoverem de ser feitas de novo, mandando afixar à porta do local em que funcionem uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2. Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos do recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte comprovada do eleitor inscrito ou de alteração da sua capacidade eleitoral activa.

Artigo 23º — (Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento comunicarão, até ao termo de um dia subsequente ao prazo previsto no nº 1 do artigo antecedente, à Comissão Eleitoral Municipal competente o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviarão a esta Comissão uma cópia fiel do caderno definitivo e suplementar, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A Comissão Eleitoral Municipal, um dia depois, apurará o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral o número global de eleitores do município, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 2º

(Caducidade)

Este Decreto-Lei caduca no dia em que iniciar o primeiro recenseamento geral dos eleitores, nos termos da Lei nº 113/IV/94 de 30 de Dezembro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 4/95

de 23 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo Único

É nomeado o Conselheiro de Embaixada Arlindo Horácio Gomes, para desempenhar em comissão ordinária de serviço das funções de Inspector-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Resolução nº 5/95

de 23 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeada a Psicóloga, Ana Maria Lomba de Moraes, Técnica Superior, referência 13, escalão B, definitivo, da Direcção-Geral da Promoção Social, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 6/95

de Janeiro de 1995

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo Único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Marina Gomes Sousa Ramos, no cargo de Directora-Geral do Ensino a partir de 31 de Dezembro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 7/95

de 23 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo Único

É nomeado o Dr. Carlos Alberto Ramos Faria, Licenciado em Ciências Económicas, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da INTERBASE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 8/95

de 23 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo único

É nomeado o Dr. Manuel Vicente Anastácio Silva, Licenciado em Pilotagem, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da ENAPOR.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA****Gabinete do Ministro****Despacho**

Tendo em vista a comunicação do processo de desconcentração dos serviços da administração central,

1. Delego no Secretário de Estado da Economia os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à constituição e coordenação de uma equipa, integrada pela Direcção-Geral das Alfândegas e pela Direcção-Geral do Comércio.

2. A equipa, a constituir nos termos do nº 1, será incumbida de estudar e encontrar soluções para a desconcentração de actividades da Direcção-Geral do Comércio respeitantes aos processos de importação e exportação, no que tange à emissão de títulos de comércio externo, nas ilhas onde existem delegações aduaneiras.

3. A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

4. A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que praticar no uso da delegação, mediante a expressão "por delegação do Ministro da Coordenação Económica".

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 1995.

Praia, 16 de Janeiro de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Despacho

Sendo conveniente clarificar, em algumas matérias específicas, os poderes do Presidente do Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, aprovo as seguintes alterações aos respectivos estatutos, a exarar no livro de actas, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 43/93, de 16 de Julho:

1. O Artigo 14º dos Estatutos passa a ter a seguinte redacção:

"A sociedade é representada:

- a) Pelo Presidente do Conselho de Administração;
- b) Por dois Administradores;
- c) Por mandatários devidamente constituídos, no âmbito dos respectivos mandatos".

2. O nº 1 do artigo 15º dos Estatutos passa a ter a seguinte redacção:

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Representar a sociedade junto de organismos e instituições estrangeiras e internacionais;
- c) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- d) Exercer voto de qualidade;

e) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração”.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, Praia, 17 de Janeiro de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho de 1989, delego no Secretário-

-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, poderes para a resolução dos seguintes actos administrativos:

Provizimento de pessoal;

Promoção e progressão de pessoal;

Celebração e rescisão de contratos;

Recondução e nomeação definitiva,

Concessão de licença sem vencimento até 90 dias;

Autorização para apresentação do pessoal a junta de saúde.

Gabinete de Ministro das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 3 de Janeiro de 1995. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Almeida Silva*.